DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13720/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8739/2016
PROTOCOLO	: 1670317
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA LIMA BARÃO SABINO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à pensão por morte concedida à beneficiária, Srª. **Maria Aparecida Lima Barão Sabino**, CPF/MF nº 842.518.321-91, cônjuge do ex-segurado, Senhor Adalberto Sabino Sobrinho, CPF/MF nº 481.433.161-49 (cargo: Agente Penitenciário Estadual), deferida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 21589/2017 (f. 35-37) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 2ª PRC - 15711/2017 (f. 38) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através do Decreto "P" nº 624, de 15 de fevereiro de 2016 e publicado no Diário Oficial nº 9.108, de 19 de fevereiro de 2016 (f. 15), com amparo legal no artigo 31, II, "a", combinado com o artigob13, I, artigo 44, I e artigo 46, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 36), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2.011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012 e Instrução Normativa nº 39, de 20.03.2013, vigentes à época da concessão.
> (...)
> Verifica-se que a Pensão por Morte foi concedida regularmente à interessada, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I e art. 46, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 624/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9108, de 19 de fevereiro de 2016, peça virtual n. 05.
> (...)
> Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o registro da concessão da Pensão por Morte.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 38), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 44, I, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

Beneficiário (A)	Ex-Segurado (A)
Maria Aparecida Lima Barão Sabino CPF/MF nº 842.518.321-91 Processo de Pensão por Morte nº 55/502961/2015	**Adalberto Sabino Sobrinho** CPF/MF nº 481.433.161-49 Cargo: Agente Penitenciário Estadual Matrícula: 709950023

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator